

COMISSÃO DE AGRICULTURA, PECUÁRIA, ABASTECIMENTO E  
DESENVOLVIMENTO RURAL

REQUERIMENTO Nº , DE 2023

(Da Sra. Roberta de Araujo Costa Roma)

Requer a realização de Audiência Pública para tratar da regulamentação da Lei nº 14.554, de 2023, que ampliou o prazo para a renegociação extraordinária de débitos no âmbito do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), do Fundo Constitucional de Financiamento do Nordeste (FNE) e do Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-Oeste (FCO).

Senhor Presidente,

Requeiro a Vossa Excelência, ouvido o Plenário desta Comissão, que, nos termos do art. 58, § 2º, II, da Constituição Federal e na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, seja realizada reunião de Audiência Pública para debater a regulamentação da Lei 14.554, de 2023, com a presença dos seguintes convidados:

- 1) A confirmar – Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional (MIDR);
- 2) A confirmar – Ministério da Fazenda;
- 3) A confirmar – Banco do Nordeste do Brasil (BNB);
- 4) A confirmar – Banco da Amazônia (Basa);
- 5) Deputado Júlio César (PSD/PI);
- 6) Representante da Confederação da Agricultura e Pecuária do Brasil (CNA).



## JUSTIFICAÇÃO

Com a publicação da Lei nº 14.554, de 20 de abril de 2023, que alterou os artigos 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, verifica-se a necessidade de regulamentação da norma legal em função dos prazos concedidos para adequá-los aos novos prazos fixados, ou seja, 24 de abril de 2024.

Conforme determina o § 14º do art. 3º, o regulamento tratará dos casos omissos, e nesse sentido, é importante destacar que no caso de operações renegociadas nas condições estabelecidas no § 8º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, por conta de um equívoco na construção do relatório que resultou na sansão da Lei nº 14.554, de 2023, a alteração proposta alcançou somente o caput do referido artigo 3º, não levando em consideração os prazos a serem concedidos no caso de operações renegociadas, mantendo o pagamento da primeira parcela para 30 de novembro de 2023, para operações rurais, e 30 de janeiro de 2023, nos demais casos.

Implica dizer que, se o prazo de adesão foi estendido para 24 de abril de 2024, todas as parcelas vencidas à partir de 30 de janeiro de 2023 não farão jus ao bônus de adimplência, mesmo considerando que essa inadimplência decorre de um equívoco legislativo que provocou uma lacuna jurídica que merece e deve ser corrigida pelo regulamento, uma vez que a intenção da lei, contida no *caput* alterado, é o de conceder um novo prazo até 24 de abril de 2024.

Nesse sentido e cumprindo a sua função reguladora e de adequação da norma legal, até mesmo por conta da omissão aos novos prazos que deveriam ser estendidos para o § 8º do art. 3º da Lei nº 14.166, de 2021, é que se fazem necessárias as alterações propostas às alíneas "a" e "b" do Inciso II do art. 9º do Decreto nº 11.064, de 2022, para adequar os vencimentos da dívida renegociada ao novo prazo fixado no caput do mesmo art. 3º, conforme sugestão de redação abaixo:

- a) Nas **operações rurais**, seja mantido o vencimento em **30 de novembro de 2023 para as adesões até 31 de outubro de 2023 e 30 de novembro de 2024 para as adesões após 31 de outubro de 2023**, mantida a parcela final para 30 de novembro de 2032.
- b) Nas **operações não rurais**, como estamos tratando de parcelas mensais, **fixamos o vencimento da primeira parcela para 30 dias após a formalização da renegociação**, mantida a parcela final para 30 de novembro de 2032.

Importante ressaltar que a Lei 14.554 foi publicada em abril de 2023 e até o momento, quatro meses depois, o decreto de regulamentação não foi publicado, o que implica em encurtamento expressivo do prazo de adesão às renegociações.

Vale lembrar que o que fundamentou a reabertura do prazo foi justamente o fato de a regulamentação da Lei 14.166 ter demorado. O



Decreto nº 11.064, que regulamentou o artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 10 de junho de 2021, foi publicado somente em 06 de maio de 2022, e considerando o tempo de construção e publicação como norma interna dos bancos administradores dos Fundos Constitucionais de Financiamento, referidos mecanismos foram colocados à disposição dos mutuários no início do segundo semestre de 2022 e, nesse sentido, foram menos de 180 dias úteis para elaboração de cálculos, apresentação de planilhas que por si, já comprometeram a eficiência e eficácia da lei em seu propósito de recuperar valores baixados em prejuízo na contabilidade dos respectivos fundos, prejudicando o efeito benéfico para os mesmos com a recuperação desses passivos, seja pela liquidação ou mesmo pela renegociação da dívida.

A urgência na publicação da regulamentação é para permitir que milhares de empreendedores no Nordeste, Norte e do Centro-Oeste, que contrataram suas operações com recursos dos Fundos Constitucionais, possam efetivamente aderir aos mecanismos previstos no artigo 3º e 4º da Lei nº 14.166, de 2021, uma vez que apesar do impacto positivo para os fundos e para os mutuários, o volume renegociado foi quase insignificante em relação ao monte de beneficiários, pois menos de 5% tiveram tempo ou condições para aderir ao disposto na referida lei.

Vale destacar que a Lei 14.166, como já relatado na exposição de motivos da então Medida Provisória nº 1016, de 2021, não afeta negativamente o patrimônio dos Fundos, uma vez que somente abarca dívidas que tenham sido provisionadas há pelo menos um ano ou lançadas em prejuízo, e serão alcançados mais de R\$ 23 bilhões em dívidas rurais e não-rurais, abrangendo quase 1 milhão de pessoas físicas e jurídicas, sendo a maior parte formada por pequenos devedores: 87% das dívidas passíveis de enquadramento são de até R\$ 20 mil e quase 98% são dívidas de até R\$ 100 mil.

Lembramos ainda que o Governo Federal tem desenvolvido e autorizado diversos programas de repactuação de dívidas a pessoas físicas e jurídicas, com recursos públicos ou privados, à exemplo do Programa Litígio Zero, Regularize, Renegocia! e Desenrola Brasil, com a finalidade de recuperar ativos para a União e também de promover a regularização financeira de famílias e empresas com o intuito de recuperar a capacidade de consumo e investimento do País.

Dessa forma, o objetivo da Audiência Pública que ora propomos é lançar luz sobre a demora injustificável da regulamentação da Lei 14.554 e, portanto, da urgência na publicação do decreto, que a cada dia de atraso compromete ainda mais o alcance dos objetivos da lei.

Para tanto, convocamos, no âmbito desta Comissão, os mais diversos atores do setor público e do setor produtivo relacionados à temática, seja agente responsável pela regulamentação, agente operador ou beneficiário da lei.



Sala das Comissões, em 22 de agosto de 2023

Roberta Roma

Deputada Federal (PL/BA)

Apresentação: 22/08/2023 11:09:08.820 - CAPAD

REQ n.122/2023



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Roberta Roma  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD234101665500>

